

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
PROTOCOLO

Processo nº 141/2024

Em 19/11/2024

M. Barros
Secretário(a)

OFÍCIO Nº 3632/2024-SECA2

Palmas, 08 de novembro de 2024

A Sua Excelência a Senhora
ELZI PEREIRA DE SA
Presidente da Câmara Municipal de Ananás

Assunto: **Processo nº 3732/2023 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022**

Senhora Presidente,

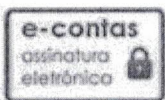
Cumprindo o disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI-TCE/TO), comunicamos a Vossa Excelência que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Sessão Ordinária, emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Ademais, em consulta aos registros processuais eletrônicos mantidos por este Tribunal, esclarecemos que transcorreu o prazo recursal, previsto no artigo 34, I do RI-TCE/TO.

Na oportunidade, solicitamos que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal seja encaminhado, a esta Egrégia Corte, o Decreto Legislativo alusivo as referidas contas, consoante artigo 107 da Lei Orgânica do Tribunal.

Informamos, ainda, que o processo em epígrafe encontra-se disponível para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br/>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por:

EURAZIA FERNANDES BARROS, SECRETÁRIO(A) DE CÂMARA, em 08/11/2024 às 13:47:36,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **507372** e o código CRC **FC1C35D**



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 186/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3732/2023
1.1. **Apenso(s)** 1177/2022
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. **Responsável(eis):** DOMINGOS GONCALVES DE SOUSA NETO - CPF: 97231126120
VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO - CPF: 21106312104
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA ENTRE INFORMAÇÕES. VALOR CONSIDERÁVEL. RESSALVA(S). RESSALVAR AS DEMAIS IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. **Decisão:**

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor **Valdemar Batista Nepomoceno**, Prefeito do município de Ananás à época, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Senhor Valdemar Batista Nepomoceno**, gestor à época do município de Ananás, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 8ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas referentes ao exercício de 2022, face a permanência da irregularidade a seguir delineada:

e) O município registrou o saldo contábil das obrigações com Precatórios no valor de R\$ 12.448.063,37. No entanto, dados provenientes do Tribunal de Justiça indicam um saldo de R\$ 15.650.544,95, o que contraria as disposições dos artigos 100 a 105, bem como dos itens 1.10, 1.11 e 3.1.3 da Constituição Federal de 1988. Esta discrepância é destacada no Item 7.2.3.2 do Relatório.

8.2. Ressalvar as impropriedades a seguir descritas:

a) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como receita constantes do site do Banco do Brasil o que, se confirmado, implicará em alteração dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial contrariando o disposto nos artigos 102, 103 e 105 da Lei Federal nº 4320/64, como destacado no Item 3.2.1.2 do Relatório.

b) Execução de despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$ 248.244,68, sem o devido reconhecimento na contabilidade, subavaliando os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício em análise, presumindo o descumprimento dos arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 18, 43, 48 50-II e 53 da LRF. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é um superávit orçamentário no montante de R\$ 1.491.612,10. (Item 5.1.1 do Relatório).

c) Contabilização na conta 1.1.5 - Estoque de R\$ 85.278,03 no final do exercício em análise, contudo, o consumo médio mensal foi de R\$ 390.225,01, sugerindo possível falta de planejamento da entidade, uma vez que pode não existir estoque de materiais necessários para o mês de janeiro de 2023. Desta forma, impõem a comprovação do cumprimento do Regime de Competência Mensal em relação ao consumo de material e ainda a comprovação do critério de avaliação do estoque em conformidade com o inciso III, artigo 106 da Lei nº 4320/64.

d) Execução de despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$ 248.244,68, sem o devido reconhecimento na contabilidade, subavaliando os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício em análise, presumindo o descumprimento dos arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 18, 43, 48 50-II e 53 da LRF. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 5.551.982,82. (Item 7.2.5 do Relatório).

f) Execução de despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$ 248.244,68, sem o devido reconhecimento na contabilidade, subavaliando os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício em análise, presumindo o descumprimento dos arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 18, 43, 48 50-II e 53 da LRF. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é um superávit patrimonial no montante de R\$ 4.997.514,07. (Item 8 do Relatório).

g) Verifica-se que o município de Buriti do Tocantins, não atingiu a meta estabelecida no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) - Anos Iniciais nos anos de 2015, 2017, 2019 e 2021, em contrariedade ao Plano Nacional de Educação, conforme detalhado no Item 10.1 do Relatório.

8.3. Determinar ao atual gestor (a) que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;

b) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

c) Recomendar ao gestor atual que ao elaborar o projeto da LDO e LOA para os próximos exercícios aprimore o planejamento orçamentário de modo a reduzir a necessidade de alterações orçamentárias.

d) Adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação-PNE.

8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2021.

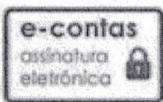
8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal de Ananás que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito, enquanto ordenador de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.8. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 17/09/2024 às 15:21:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 17/09/2024 às 11:25:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 17/09/2024 às 11:21:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 17/09/2024 às 11:39:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **449003** e o código CRC **816F804**